



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 37.408 DE 30 DE MAIO DE 2017.

PUBLICADO NO DOE de 31.05.17

Altera o Decreto nº 36.509, de 23 de dezembro de 2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 22/17, 25/17, 27/17, 38/17 e 44/17,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 36.509, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) itens 8.0, 13.0, 14.0, 15.0, 16.0 e 22.0 do Anexo IV (Convênio ICMS 25/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais potáveis ou naturais, gasosas ou não, incluídas gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
13.0	03.013.00	2106.90	Bebidas energéticas e em embalagem com capacidade inferior a 600ml
		2202.99.00	

14.0	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas e embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletróliti (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
16.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletróliti (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool

”;
”;

b) item 5.0 do Anexo X (Convênio ICMS 25/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
5.0	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)

”;
”;

c) itens 30.0 e 30.1 do Anexo XI (Convênio ICMS 25/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivame para pavimentação ou

			revestimento
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.

”.

d) item 7.0 do Anexo XII (Convênio ICMS 44/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas; preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos no CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg

”.

e) itens 44.0, 44.1, 44.8, 44.9, 46.0 e 46.1 do Anexo XVIII (Convênio ICMS 22/17):

“

44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial em embalagem inferior ou igual a 1 kg
------	-----------	------------	---

44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo esp em embalagem sup 1 kg e inferior a 5
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo dor especial, em embal superior a 5 Kg e in igual a 10 Kg
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo dor com fermento, em embalagem superior e inferior e igual a 1
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparaço para bolos, em emb inferior a 5 kg
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparaço para bolos, em emb igual a 5 kg

”
;

f) itens 112.0 a 115.0 do Anexo XVIII (Convênio ICMS 25/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas pa beber, exceto isotônic e energéticos
113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à b de mate ou chá
114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à b de café

115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive produtos denominados bebidas lácteas
-------	-----------	------------	--

”;

g) itens 6.0, 96.0, 107.0 e 108.0 do Anexo XVIII (Convênio ICMS 27/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01e 17.109.00
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá o de mate e preparações base destes extratos, essências ou

			concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá, os itens classificados no CEST 17.108.01
--	--	--	--

”;

h) itens 67.1, 68.0 e 74.0 do Anexo XXII (Convênio ICMS 25/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina
68.0	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas de tipos utilizadas para preparação de clichês e cilindros de impressão

”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) item 6.11 ao Anexo VII (Convênio ICMS 38/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado

”.

b) itens 44.10 a 44.27 e 46.2 a 46.14 ao Anexo XVIII (Convênio ICMS 22/17):

“

44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial em embalagem superior 50 Kg
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum em embalagem inferior igual a 1 kg
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum em embalagem superior 1 kg e inferior a 5 Kg
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum em embalagem superior 50 kg
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg

44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 Kg
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento em embalagem inferior a 1 kg
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento em embalagem igual a 1 Kg
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento em embalagem superior a 10 Kg
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo em embalagem inferior a 1 kg
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo em embalagem igual a 1 Kg
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg

44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo em embalagem superior a 50 Kg
46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 2 Kg
46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 Kg
46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 Kg
46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final em embalagem inferior a 5 kg
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final em embalagem igual a 5 kg
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final

em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg

46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 2 Kg
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em

embalagem superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 Kg

46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 Kg
-------	-----------	--------------------------	--

”;

c) itens 6.2, 96.4, 107.1 e 108.1 ao Anexo XVIII (Convênio ICMS 27/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas
108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas

”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na alínea “a” do inciso II do art. 1º deste Decreto no período de 1º de maio de 2017 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - à alínea “a” do inciso II do art. 1º, a partir desta publicação;

II - às alíneas “d” e “e” do inciso I e “b” do inciso II, do art. 1º, a partir de 1º de junho de 2017;

III - às alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g” e “h” do inciso I e “c” do inciso II, do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2017;
129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR